

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Marco Antônio César Villatore; Cildo Giolo Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-573-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

1. Bloco 1

LUCRO E PROPÓSITO: DILEMAS ESG NA PRECIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS

Autores: Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Renata Albuquerque Lima

Resumo: Yasmin Guimarães de Freitas Renata Albuquerque Lima resumi: O presente artigo analisa a sustentabilidade ética na saúde a partir da integração entre a agenda ESG (Environmental, Social and Governance) e as desigualdades estruturais que marcam o contexto brasileiro. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise teórico-conceitual de autores que discutem ética, desigualdade social e desenvolvimento humano. A discussão inicia-se com a trajetória histórica do ESG, demonstrando que sua consolidação resulta de crises ambientais, pressões sociais e transformações regulatórias, e não de modismos corporativos. No setor da saúde, esses pilares assumem relevância estratégica, especialmente diante do dilema entre lucro, precificação de medicamentos e acesso universal. A partir das contribuições de Amartya Sen, argumenta-se que negar acesso à saúde significa limitar liberdades substantivas e interromper capacidades humanas básicas. Bauman permite compreender como a modernidade líquida fragiliza estruturas coletivas e intensifica vulnerabilidades sociais, enquanto Jessé Souza evidencia os mecanismos simbólicos de

Autores: Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Alexandre Antonio Bruno Da Silva

Resumo: O presente artigo propõe uma reflexão crítica acerca da relação entre globalização, pobreza e direitos fundamentais, examinando como as promessas de desenvolvimento contrastam com as desigualdades produzidas pela governança econômica global. A partir da análise dos impactos da globalização sobre o mundo do trabalho, especialmente na formação do precariado e na expansão da informalidade, busca-se compreender em que medida os modelos atuais de desenvolvimento têm efetivamente ampliado oportunidades ou, ao contrário, aprofundado vulnerabilidades estruturais. Questiona-se se o sistema global, tal como instituído nas últimas décadas, é capaz de promover justiça social e garantir liberdades substantivas em escala internacional, ou se sua lógica de funcionamento reproduz assimetrias que comprometem o pleno exercício dos direitos humanos e o acesso a condições dignas de vida. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com base em obras de referência sobre desenvolvimento, economia política global e teoria da justiça.

DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR E A SÚMULA 428 DO TST: A CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO NO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO E SEUS REFLEXOS PSICOLÓGICOS

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa

Resumo: TÍTULO : Direito À Saúde Do Trabalhador E A Súmula 428 Do Tst: A Configuração Do Regime De Sobreaviso No Direito Do Trabalho Contemporâneo E Seus Reflexos Psicológicos

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)

mental do trabalhador, com destaque para as repercussões psicológicas. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com método hipotético-dedutivo. Conclui-se que a evolução tecnológica e a ampliação do uso de instrumentos telemáticos transformaram significativamente o regime de sobreaviso, tornando mais tênues as fronteiras entre tempo de trabalho e descanso. Desse modo, verifica-se que a utilização excessiva das tecnologias nas relações laborais exige limites jurídicos capazes de impedir a disponibilidade permanente do empregado, bem como os impactos decorrentes da hiperconectividade no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, na vida do sujeito trabalhador.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL E ADOECIMENTO MENTAL DO TRABALHADOR: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO CONTEXTO PÓS-REFORMA TRABALHISTA

Autor: Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (ausente)

PROMPT INJECTION EM PETIÇÕES E O PARADOXO DA INTEGRIDADE PROCESSUAL: DA DETECÇÃO INSUFICIENTE À NÃO DETECÇÃO VIOLADORA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

Autor: Newton Pereira Ramos Neto, Wendelson Pereira Pessoa, Dennys Damião Rodrigues Albino

Resumo: A consolidação da inteligência artificial generativa como infraestrutura cotidiana da atividade forense — tanto na elaboração de peças pela advocacia quanto no apoio decisório no Judiciário — abriu caminho a uma vulnerabilidade própria desse novo regime sociotécnico: o uso de prompt injections em petições, vale dizer, a inserção de instruções ocultas em documentos protocolados com o objetivo de manipular o comportamento dos sistemas de IA que processarão o texto. O artigo examina, tendo como gatilho empírico a sentença prolatada pela 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas (TRT 8ª Região, 2026), em que

equação regulatória, pois reverte sobre o próprio Estado-juiz a opacidade que se queria limitar nas mãos da advocacia.

2. Bloco 2

EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: TENSÕES ESTRUTURAIS, SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Autores: Milton Junior Barros Araujo, Julio Cesar Costa de Oliveira

Resumo: Este trabalho demonstra que a arquitetura internacional, centrada no Estado, é estruturalmente incapaz de responsabilizar empresas transnacionais (ETNs) por violações de direitos humanos. Enquanto ETNs dispõem de mecanismos coercitivos robustos para proteger seus investimentos — a "nova Lex Mercatoria" —, as vítimas enfrentam um sistema que depende da mediação estatal e de normas voluntárias (soft law) ineficazes. Após analisar casos paradigmáticos e a captura regulatória por parte de corporações, o estudo conclui que a solução exige a superação do Estado-centrismo mediante um tratado vinculante da ONU que imponha obrigações diretas e enforcement efetivo às ETNs, superando a fragmentação da personalidade jurídica que hoje as protege.

O LETRAMENTO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL INSTRUMENTAL: CONDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

Autores: Renata Aparecida Follone, Rubia Spirandelli Rodrigues, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira

Resumo: A presente pesquisa analisa a exclusão digital da pessoa idosa na sociedade contemporânea, marcada pela digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais,

consiste em revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada em doutrina, legislação nacional, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relacionadas ao tema. Conclui-se que o letramento digital deve ser reconhecido como condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa na sociedade informacional, sendo necessária a implementação de políticas públicas permanentes de inclusão e educação digital voltadas à promoção da dignidade, autonomia e participação social dessa população.

Renata Follone

Rúbia Spirandelli

Maria Fernanda Rodrigues

PARA ALÉM DO GREENWASHING: O ESG como instrumento jurídico vinculante de concretização da função social da empresa à luz do caso Anglo American.

Autores: Raissa Keyte Cassiano Cardoso, Jazam Santos

Resumo: O presente artigo analisa de que maneira a agenda ESG pode atuar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa no Direito Empresarial brasileiro, bem como os limites de sua efetividade diante do risco do greenwashing.

Inicialmente, a pesquisa aborda a evolução da função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando as contribuições de Fábio Ulhoa Coelho, Rubens Requião e Modesto Carvalhosa, que demonstram a superação da visão puramente patrimonialista da atividade empresarial.

Em seguida, o trabalho analisa a natureza jurídica do ESG e sua relação com o compliance e

Os resultados demonstram que o ESG pode funcionar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa. Entretanto, quando suas práticas permanecem restritas ao marketing corporativo, surge o risco do greenwashing, evidenciando a necessidade de mecanismos efetivos de responsabilização empresarial.

ENTRE A EXPANSÃO SIMBÓLICA E O ESVAZIAMENTO MATERIAL: EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DA TRABALHADORA-MÃE E O TEMA 1389 DO STF

Autor: Jaqueline Büttow Signorini

Resumo: UFPel

O artigo analisa a eficácia do direito fundamental à proteção da maternidade diante da crescente constitucionalização e judicialização das relações de trabalho pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente após a fixação do Tema 1389 de Repercussão Geral, que determinou a suspensão nacional de mais de 55 mil processos sobre pejetização e vínculo empregatício fraudado. A pesquisa, de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, articula três planos: a jurisprudência do STF em matéria de proteção à maternidade (Temas 497, 542, 782, 973 e 1072; ADIs 5938 e 6327) e de pejetização (Tema 725 e Tema 1389); estudos técnicos sobre os efeitos econômicos, fiscais e sociais da pejetização irrestrita; e referencial teórico crítico do neoliberalismo, com base em Cappelletti e Garth, Wendy Brown, Sonia Fleury e Minouche Shafik, além dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador (CEDAW, Conferência do Cairo, Declaração de Beijing). Sustenta-se a hipótese de que, embora o tribunal expanda simbolicamente a tutela da maternidade, sua chancela à pejetização irrestrita configura colisão de direitos fundamentais no interior da própria jurisprudência da Corte, esvaziando a eficácia material das proteções sociais. Conclui-se que a corrosão da proteção à maternidade, à infância e ao

Resumo:

O presente artigo analisa a jornada 6x1 no Brasil contemporâneo a partir de uma perspectiva jurídica, social, econômica e multidisciplinar, buscando superar abordagens meramente eleitorais ou ideológicas. Parte-se da evolução histórica da limitação da jornada de trabalho e de sua vinculação à dignidade da pessoa humana, à saúde mental e aos direitos sociais fundamentais. Ao mesmo tempo, o estudo considera os desafios enfrentados pelo setor produtivo brasileiro, como alta carga tributária, insegurança jurídica, baixa produtividade, dificuldade de contratação, rotatividade e impactos da transformação digital nas relações laborais. A pesquisa problematiza se a eventual extinção da escala 6x1, sem políticas públicas estruturais, poderia gerar efeitos adversos sobre empregabilidade e sustentabilidade empresarial. Conclui-se que qualquer alteração da jornada deve ser precedida de debate técnico, gradual e equilibrado, harmonizando proteção ao trabalhador, livre iniciativa e manutenção dos postos de trabalho.

DO INDIVIDUAL AO SISTÊMICO: A RELEITURA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ASSÉDIO MORAL E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autor: Andrea Antico Soares

Resumo: Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM)

RESUMO

O Direito do Trabalho consolidou uma compreensão do assédio moral centrada no conflito interpessoal, exigindo, para sua caracterização, um agressor identificável, uma vítima determinada, condutas reiteradas e intenção deliberada de prejudicar. Embora tecnicamente

dano — deslocando-os da perspectiva individual para a sistêmica; e examinar de que modo essa releitura tensiona a tríade constitucional da liberdade, da igualdade e da fraternidade, demonstrando o esvaziamento dos direitos fundamentais quando a violência estrutural é tratada como episódio isolado. Alicerçada no materialismo histórico-dialético como referencial teórico-metodológico, a pesquisa é qualitativa e combina revisão bibliográfica crítica da doutrina trabalhista e psicossocial sobre assédio moral com análise jurisprudencial e documental. Conclui-se que a permanência do paradigma individual, ao exigir agressor identificável, conduta reiterada, dolo específico e dano personalizado como requisitos cumulativos, torna o Direito incapaz de enfrentar a violência que mais afeta os trabalhadores brasileiros, evidenciando-se que a releitura sistêmica dos elementos do assédio moral é condição necessária para que a Constituição efetive — e não apenas anuncie — a proteção da dignidade da pessoa humana no trabalho.

Palavras-chave: assédio moral sistêmico; direitos fundamentais; trabalho digno; racionalidade neoliberal; eficácia constitucional.

SAÚDE MENTAL EM TEMPOS DE GESTÃO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O LOCUS PRIVILEGIADO DO ASSÉDIO ALGORÍTMICO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Autores: Áretha Michelle Casarin Moreno, Gabrielle Kolling (ausentes)

TECNOLOGIAS ASSISTIVAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: INCLUSÃO PRODUTIVA E DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autores: Marklea da Cunha Ferst, Mônica Bastos Castro

Resumo: O presente artigo analisa as tecnologias assistivas como instrumentos de

inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratório-descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de literatura especializada e normas nacionais e internacionais relacionadas à acessibilidade, inclusão e direitos da pessoa com deficiência. Os resultados indicam que a inclusão produtiva exige não apenas contratação formal, mas condições efetivas de permanência laboral, acessibilidade organizacional e adequação tecnológica. Conclui-se que a mensuração da efetividade das tecnologias assistivas demanda critérios integrados capazes de avaliar acessibilidade, governança institucional, autonomia funcional e funcionalidade tecnológica, contribuindo para a construção de ambientes laborais inclusivos e para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

4. Bloco 4

A RECONFIGURAÇÃO DO LABOR FEMININO NA ERA DIGITAL: PERSPECTIVAS SOBRE O TETO DE VIDRO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Autores: Crisley Moreno Viana, Renata Albuquerque Lima (somente a graduanda apresentou, o artigo não será publicado nem a apresentação será validada)

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO ANTÍTESE DA NOÇÃO DE TRABALHO DIGNO: ANÁLISE DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CONTEXTO DO TRABALHO RURAL DO SISAL NA BAHIA

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Cibele de Araújo Alves

Resumo: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB).

A fase rural da cadeia produtiva do sisal apresenta, historicamente, violações substanciais no que tange à observância de normas trabalhistas. Em 2022, foi proferida sentença

utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa qualitativa, com análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a análise evidencia, de maneira contundente, a violação dos parâmetros estruturantes do trabalho digno no contexto rural do sisal na Bahia, com a indicação da necessidade de não só reconhecer situações degradantes, mas também fortalecer instrumentos capazes de impedir a naturalização dessas práticas e promover, efetivamente, condições de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas: interseccionalidade adicional e insuficiência estatal no comprometimento de direitos fundamentais laborais e na geração de dano existencial laboral

Autores: Daniel de Souza Binda, Thiago Smith De Souza, Elizabeth Silva De Paula

Resumo: O estudo analisa a exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas, compreendendo-o como uma das piores formas de trabalho infantil. Sendo assim, indaga-se: essa exploração constitui uma forma de interseccionalidade adicional suscetível de causar dano existencial laboral pela violação da vida de relações e dos projetos de vida das crianças e adolescentes envolvidos? Adota-se abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, orientada pelo método indutivo e por uma perspectiva jurídico-social, com aproveitamento de dados empíricos secundários para sustentar inferências teóricas. Estruturado em três partes, o artigo defende a constitucionalidade material da Convenção nº 182 da OIT à luz da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, promovendo a constitucionalização das normas internacionais de proteção do trabalhador, e aborda o desafio da erradicação do trabalho infantil especialmente na Região Norte e no Estado do Amazonas. Em seguida, diagnostica-se a antinomia interna do Decreto nº 6.481/2008 como vetor de favorecimento do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas, seguindo-se da análise do processo de exploração infantojuvenil no exercício da traficância. Conclui-se que essa modalidade de exploração caracteriza forma de interseccionalidade adicional, operando como camada sobreposta às vulnerabilidades preexistentes, que, aliada à

Resumo: A desigualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil ainda subsiste embora já decorridos trinta e oito anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. O Brasil é signatário da CEDAW e sua regulação interna contempla tanto no plano constitucional quanto infra constitucional a isonomia entre homens e mulheres. Contudo, decorridos quase quatro décadas da promulgação da Constituição Federal e da ratificação da CEDAW pelo Brasil, persistem desafios para implantação de um verdadeiro cenário isonômico. Em 2023 com o advento da Lei nº 14.611/2023, o Brasil deu um grande passo na efetividade pragmática do trato salarial igualitário entre homens e mulheres, trazendo de volta ao cenário de protagonismo fiscalizatório o sujeito de direito coletivo sindical, desde o sombrio afastamento levado a efeito pela Lei 13.467 de 2017, a “Reforma Trabalhista”. A partir desse importante marco normativo, as mulheres puderem ter acesso aos dados estatísticos de empregabilidade das grandes empresas, com acesso a canais de ouvidoria e supervisão sindical. Entretanto, os desafios permanecem, demonstrando como o enraizamento do patriarcado mercadológico deve ser suplantado por políticas públicas.

A POLÍTICA DE COTA RACIAL PARA AS UNIVERSIDADES PÚBLICAS COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL

Autores: Rômulo Veras Holanda, Beatriz de Castro Rosa

Resumo: Instituição: Unichristus. O artigo analisa a política pública de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas brasileiras como instrumento de concretização do princípio constitucional da igualdade. A partir da distinção entre igualdade formal e material, apresenta-se a necessidade de ações afirmativas como estratégia promocional para combater as desigualdades raciais históricas. O texto percorre a evolução conceitual do princípio da igualdade, fundamenta juridicamente a adoção de políticas de inclusão e examina experiências legislativas e judiciais no Brasil, destacando o papel do Estado na

superação das discriminações estruturais. Por fim, defende-se a legitimidade e transitoriedade

**O LETRAMENTO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL
INSTRUMENTAL: CONDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS DA PESSOA IDOSA**

**DIGITAL LITERACY AS A FUNDAMENTAL INSTRUMENTAL RIGHT: A
CONDITION FOR THE REALIZATION OF THE HUMAN RIGHTS OF THE
ELDERLY**

Renata Aparecida Follone ¹

Rubia Spirandelli Rodrigues ²

Maria Fernanda Rodrigues da Silveira ³

Resumo

A presente pesquisa analisa a exclusão digital da pessoa idosa na sociedade contemporânea, marcada pela digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais, transformando o acesso às tecnologias da informação em condição essencial para o pleno exercício dos direitos humanos. Nesse contexto, investiga-se o letramento digital como direito fundamental instrumental indispensável à concretização dos direitos humanos da população idosa. O estudo examina a condição de hipervulnerabilidade digital da pessoa idosa, evidenciando como a ausência de capacitação tecnológica amplia situações de exclusão social, dependência, discriminação e exposição a práticas abusivas no ambiente virtual. Analisa-se, ainda, o papel da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas como importante instrumento jurídico internacional de promoção da inclusão digital e da autonomia da população idosa. A metodologia utilizada consiste em revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada em doutrina, legislação nacional, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relacionadas ao tema. Conclui-se que o letramento digital deve ser reconhecido como condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa na sociedade informacional, sendo necessária a implementação de políticas públicas permanentes de inclusão e educação digital voltadas à promoção da dignidade, autonomia e participação social dessa população.

Palavras-chave: Pessoa idosa, Letramento digital, Hipervulnerabilidade, Inclusão digital,

by the digitalization of social, economic, and institutional relations, transforming access to information technologies into an essential condition for the full exercise of human rights. In this context, the study investigates digital literacy as an instrumental fundamental right indispensable to the realization of the human rights of the elderly population. The research examines the condition of digital hypervulnerability among older persons, demonstrating how the lack of technological training intensifies situations of social exclusion, dependency, discrimination, and exposure to abusive practices in virtual environments. Furthermore, the study analyzes the role of the Inter-American Convention on Protecting the Human Rights of Older Persons as an important international legal instrument for promoting digital inclusion and the autonomy of the elderly population. The methodology adopted consists of bibliographic and documentary review, with a qualitative approach based on legal doctrine, national legislation, international instruments, and academic studies related to the topic. It concludes that digital literacy must be recognized as an indispensable condition for the effectiveness of the fundamental rights of older persons in the information society, making it necessary to implement permanent public policies for inclusion and digital education aimed at promoting the dignity, autonomy, and social participation of this population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Older persons, Digital literacy, Hypervulnerability, Digital inclusion, Inter-american convention

1 INTRODUÇÃO

A população idosa, representada por aqueles que possuem 60 anos ou mais, está crescendo de forma acelerada nas últimas décadas devido a grandes avanços da medicina e um significativo aumento da expectativa de vida, não só no país, como no mundo todo. Atualmente, os idosos brasileiros representam, de acordo com o IBGE (2025), mais de 33 milhões pessoas, número que tem a tendência de sofrer disparados acréscimos, o que causará um cenário de inversão demográfica, em que a população idosa será, significativamente, maior do que a população de crianças, adultos e jovens.

Paralelamente ao envelhecimento populacional, a sociedade contemporânea encontra-se profundamente marcada pela digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais, transformando o acesso às tecnologias da informação em condição essencial para o pleno exercício dos direitos humanos.

Nesse contexto, a exclusão digital dessa parcela da população, crescente a cada dia mais, emerge, não se limitando apenas a indisponibilidade de recursos, mas decorre, sobretudo, da ausência de letramento digital, competência indispensável à compreensão, interpretação e operacionalização das ferramentas tecnológicas no exercício da cidadania. Cinelli (2015) adverte que a privação desse acesso representa uma nova fronteira da desigualdade, na medida em que compromete a efetividade dos direitos humanos, excluindo um grupo expressivo da participação ativa na sociedade da informação.

Caracterizando, assim, uma vulnerabilidade ampliada devido as limitações físicas, sociais, cognitivas, psíquicas e tecnológicas, frequentemente reconhecida, essa parcela da população, pela doutrina e pela jurisprudência como um grupo de “hipervulnerabilizados”. Assim, a vulnerabilidade tradicionalmente reconhecida à pessoa idosa assume novos contornos na sociedade digital, exigindo do Estado e da população mecanismos reforçados de proteção e inclusão.

É nesse cenário que se faz importante a presença da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, que se consagra como um dispositivo de grande abrangência que visa promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais da população idosa.

Tem como primordial objetivo a garantia da inclusão, integração e participação ativa desse grupo etário na sociedade, também assegurando-lhes uma vida plenamente digna, com

respeito e livre de qualquer prática discriminatória, como assegura seu texto, publicado pela Organização dos Estados Americanos. Também é significativo destacar que a CIPDHPI reforça e amplia os direitos dessa população, além de assegurar a inerência indistinta a todo ser humano de igualdade e dignidade, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Ademais, a Convenção liga-se diretamente a questão do letramento digital, definido pela fundação Educa Mais Brasil como a utilização da leitura e escrita de forma aliada às novas tecnologias, trazendo a aplicação do ramo da Educação aos ambientes digitais.

Dessa forma, o letramento digital ultrapassa a ideia de simples aprendizagem técnica, assumindo natureza de verdadeiro direito fundamental instrumental, indispensável à concretização dos demais direitos humanos da pessoa idosa na presente sociedade. Sem acesso e domínio das tecnologias digitais, torna-se inviável o exercício pleno da cidadania, da autonomia e da participação social em um contexto cada vez mais informatizado.

A pesquisa busca responder a seguinte pergunta norteadora: como assegurar que a população idosa seja efetivamente incluída no mundo digital, de modo a exercer plenamente seus direitos e sua cidadania? Uma vez que se constata a grande relevância das tecnologias digitais como catalisadoras de diversos direitos aos quais se encontram, atualmente, excluídos de sua plena efetivação.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar os desafios decorrentes da exclusão digital da população idosa no Brasil, avaliando o papel da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas como instrumento de promoção da inclusão digital e de combate às práticas discriminatórias, bem como observar as lacunas da legislação nacional e a insuficiência de políticas públicas eficazes na área.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota a abordagem qualitativa, utilizando-se do método de abordagem dedutivo. Como procedimentos técnicos, empregou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de artigos científicos, livros, dissertações, teses, legislação nacional e instrumentos internacionais obtidos por meio das bases de dados CAPES, SciELO e *Google Scholar*. O percurso investigativo desenvolveu-se a partir das fases de leitura exploratória, seletiva e analítica, permitindo uma análise crítica sobre a exclusão digital da pessoa idosa e a necessidade de reconhecimento do letramento digital como condição essencial para a efetivação dos direitos humanos na sociedade contemporânea.

2 A SOCIEDADE INFORMACIONAL E A RECONFIGURAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As profundas transformações tecnológicas ocorridas nas últimas décadas alteraram significativamente a dinâmica das relações sociais, econômicas, políticas e institucionais, consolidando o que a doutrina atual denomina de sociedade informacional ou informação em rede. Nesse contexto, o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TICs) provocou uma reconfiguração da própria noção de cidadania, tornando o acesso ao ambiente digital elemento essencial para o exercício pleno dos direitos fundamentais.

Como afirma a escritora Ellen Lupton,

Vivemos em uma sociedade digital. As novas tecnologias digitais têm tido uma profunda influência na vida cotidiana, nas relações sociais, no governo, no comércio, na economia e na produção e difusão de conhecimentos. A movimentação da população em seu espaço social, os seus hábitos de compra e a sua comunicação online com outros agora são monitorizados em pormenor pelas tecnologias digitais. Estamos nos tornando cada vez mais indivíduos identificados por dados digitais, que queiramos ou não, quer escolhamos ou não. (Lupton, 2015, p. 3) (tradução nossa).

O sociólogo, Manuel Castells (1999), afirma que a sociedade contemporânea é estruturada a partir de fluxos de informação e comunicação mediados pelas tecnologias digitais, transformando a internet em espaço central do exercício da cidadania e da produção econômica. Nessa perspectiva, a participação ativa na sociedade passou a depender diretamente da capacidade de acessar, compreender e utilizar ferramentas tecnológicas, circunstância que amplia os impactos da exclusão digital sobre grupos vulneráveis.

No Brasil, a digitalização progressiva dos serviços públicos e privados intensificou, ainda mais, essa realidade. Serviços bancários, agendamentos médicos, benefícios previdenciários, plataformas educacionais, acesso à justiça e até mecanismos de participação política passaram a depender, em grande medida, da utilização de dispositivos tecnológicos e conexão à internet. Assim, o acesso digital deixou de representar mera comodidade para se tornar requisito indispensável ao exercício de direitos fundamentais básicos.

Nesse cenário, a exclusão digital configura verdadeira forma contemporânea de exclusão social. A desigualdade no acesso às tecnologias da informação impede parcela significativa da população de usufruir plenamente dos benefícios da sociedade informacional, aprofundando vulnerabilidades já existentes. Conforme destaca Pierre Lévy (1999), a

cibercultura não se limita ao uso de ferramentas digitais, mas compreende uma nova forma de organização social baseada na circulação de informações e na conectividade permanente.

A exclusão digital manifesta-se não apenas na ausência de acesso material aos dispositivos tecnológicos, mas também na insuficiência de habilidades para compreender e utilizar criticamente os recursos digitais. Essa dimensão qualitativa da desigualdade tecnológica evidencia a importância do letramento digital como instrumento indispensável à inclusão social e à efetivação da cidadania.

Dessa forma, o acesso às tecnologias digitais e o domínio de suas ferramentas passam a integrar o núcleo de proteção dos direitos fundamentais, especialmente em sociedades altamente informatizadas. O direito à inclusão digital relaciona-se diretamente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade material e participação social, previstos na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a exclusão digital da pessoa idosa revela não apenas um problema tecnológico, mas uma violação indireta de direitos humanos fundamentais, na medida em que limita o acesso à informação, à autonomia, à participação social e aos serviços essenciais, comprometendo o pleno exercício da cidadania.

3 A HIPERVULNERABILIDADE DIGITAL DA PESSOA IDOSA

A vulnerabilidade da pessoa idosa constitui condição já reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em razão das limitações físicas e sociais frequentemente associadas ao processo de envelhecimento. Entretanto, no contexto da sociedade digital, essa vulnerabilidade assume contornos ainda mais complexos, configurando uma hipervulnerabilidade tecnológica.

A exclusão social, sofrida por essa parte da população com mais de 60 anos, pode ser definida como “a privação de bens, serviços e atividades que a maioria da população define como sendo as necessidades da vida moderna” (Gordon *et al.*, 2000, p. 5). Assim, um indivíduo é socialmente excluído se não participar em atividades que são, normalmente, desenvolvidas pelos cidadãos da sociedade a que pertence (Burchardt; Le Grand; Pia-Chaud, 1999). Isso quer dizer que para uma pessoa ser considerada como socialmente incluída, deve participar da sociedade de forma plena e deve possuir capacidade de exercer a sua cidadania (OFCOM, 2007).

A doutrina consumerista, especialmente a partir das contribuições de Cláudia Lima Marques (2016), desenvolveu o conceito de hipervulnerabilidade para designar situações em que determinados grupos sociais apresentam fragilidade acentuada diante das relações de consumo e das dinâmicas sociais contemporâneas. No caso da pessoa idosa, essa condição é ampliada pelas dificuldades de adaptação às tecnologias digitais, pela limitação no acesso à educação tecnológica e pela maior exposição a práticas abusivas no ambiente virtual.

Atualmente, no Brasil, de acordo com a Fundação Perseu Abramo (2020), os idosos estão cada vez mais apartados do mundo digital, pois, apenas 19% dos idosos fazem uso da rede. Segundo a pesquisa realizada pelo Sesc São Paulo, 72% da população da terceira idade nunca utilizou um aplicativo e 62% nunca fez uso de nenhuma rede social.

A exclusão digital é conhecida como desigualdade digital, reflete-se na dificuldade de acesso à internet e ao uso de tecnologias entre os diversos grupos sociais, ou seja, concentra todo um contexto que impede a maior parte das pessoas de participar dos benefícios das novas tecnologias (Almeida *et al*, 2005, p.59).

O avanço da digitalização dos serviços públicos e privados intensificou significativamente essa problemática. Atualmente, operações bancárias, contratos de consumo, marcação de consultas médicas, acesso a benefícios previdenciários e diversos serviços essenciais são realizados predominantemente por plataformas digitais. Todavia, grande parcela da população idosa não possui preparo técnico ou suporte adequado para utilização dessas ferramentas, tornando-se dependente de terceiros e vulnerável a fraudes e golpes eletrônicos.

A hipervulnerabilidade digital da pessoa idosa, também, se manifesta no aumento expressivo de crimes cibernéticos direcionados a esse grupo etário. Golpes financeiros realizados por aplicativos de mensagens, falsas centrais bancárias, empréstimos fraudulentos e contratos eletrônicos abusivos tornaram-se práticas recorrentes, evidenciando a insuficiência de mecanismos de proteção estatal. Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a necessidade de proteção reforçada à pessoa idosa nas relações digitais, especialmente em razão de sua condição de vulnerabilidade agravada, a título de exemplo:

Ementa: CONSUMIDOR.PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL.AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITOS.DEVER DE SEGURANÇA.FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO.CONTRATAÇÃO DE MÚTUO.MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2025, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. (...). 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. (...). 8. Na hipótese, inclusive verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos-imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável (...) (Brasil, Superior Tribunal de Justiça-STJ - Recurso Especial: REsp: 2052228/ DF 2022/0366485-2).

É comprovada, pela jurisprudência acima, que a hipervulnerabilidade digital da pessoa idosa é de extrema relevância para a responsabilização das instituições financeiras em fraudes eletrônicas, por exemplo. Neste julgamento, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consolidou-se o entendimento de que as instituições bancárias possuem o dever de identificar movimentações atípicas e incompatíveis com o perfil do consumidor idoso, especialmente diante da proteção conferida pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e do Estatuto do Idoso.

Ainda na mesma perspectiva, outro julgado que reconhece a hipervulnerabilidade,

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de

fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes.

8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.

9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.

10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

11. Recurso especial provido (Brasil, Superior Tribunal de Justiça-STJ - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp 1995458/ SP 2022/0097188-3).

Tais entendimentos dialogam com a concepção de vulnerabilidade estrutural desenvolvida por Claudia Lima Marques, para quem as relações de consumo contemporâneas demandam interpretação protetiva reforçada quando presentes consumidores em condição de hipervulnerabilidade, especialmente diante da assimetria técnica e informacional existente nas relações digitais.

A vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é o fundamento das regras de proteção do consumidor, mas sim a explicação destas regras ou da atuação do legislador. O consumidor é vulnerável porque não dispõe dos mesmos conhecimentos técnicos, jurídicos ou econômicos do fornecedor, encontrando-se em posição de desvantagem na relação de consumo (Marques, 2016).

Portanto, destaca-se as palavras de Marques, de que “jurisprudência brasileira tem reconhecido a necessidade de proteger os mais crédulos, os doentes e os consumidores com vulnerabilidade agravada” (Marques, 2016, p. 1035).

Além disso, a exclusão digital contribui para o isolamento social da pessoa idosa, dificultando sua participação em espaços de convivência, acesso à informação e integração

comunitária. Em uma sociedade cada vez mais mediada por plataformas digitais, a ausência de letramento tecnológico produz barreiras invisíveis que restringem o exercício da autonomia e aprofundam desigualdades sociais.

Essa realidade demonstra que a vulnerabilidade da pessoa idosa não pode mais ser analisada apenas sob perspectivas tradicionais, sendo indispensável reconhecer a existência de uma vulnerabilidade digital específica. A ausência de políticas públicas eficazes de inclusão tecnológica amplia os riscos de marginalização social desse grupo populacional, comprometendo diretamente sua dignidade humana.

Portanto, a hipervulnerabilidade digital da pessoa idosa exige atuação estatal positiva voltada à promoção da inclusão tecnológica, letramento digital e criação de mecanismos de proteção contra práticas abusivas no ambiente virtual, assegurando condições efetivas de participação na sociedade informacional.

4 O LETRAMENTO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL INSTRUMENTAL

Vistos os conceitos previamente mencionados, a falta de letramento digital entre os idosos cria uma barreira significativa para a sua participação plena na sociedade, aprofundando a desigualdade ao dificultar o acesso a serviços essenciais, a comunicação e a manutenção de laços sociais.

Essa situação revela um contraste geracional. Enquanto os jovens crescem em contato constante com tecnologias digitais e consolidam sua identidade no espaço virtual, a população idosa permanece marginalizada nesse processo, ampliando o abismo entre gerações e reforçando desigualdades já existentes.

É dentro desse cenário que se faz de extrema relevância o letramento digital, que consiste no conjunto de habilidades necessárias para acessar, compreender, interpretar e utilizar as tecnologias digitais no dia a dia. Diferentemente da simples alfabetização tecnológica, o letramento digital envolve competências cognitivas, sociais e informacionais indispensáveis à participação ativa na sociedade atual.

No mundo contemporâneo, o acesso à saúde, educação, previdência social, serviços bancários e tantos outros, depende, cada vez mais, da capacidade de utilização das ferramentas digitais. Tornando essencial o domínio das tecnologias da informação para o exercício pleno da cidadania.

Nesse contexto, o letramento digital assume natureza de verdadeiro direito fundamental instrumental, na medida em que constitui condição necessária para a efetivação de diversos outros direitos fundamentais. Trata-se de um direito-meio, indispensável ao acesso pleno aos direitos civis, políticos, sociais e culturais na sociedade contemporânea, razão pela qual a inclusão digital pode ser compreendida como elemento integrante do mínimo existencial.

Perspectiva essa que dialoga com a teoria dos “novos direitos”, desenvolvida por Antonio Carlos Wolkmer (2016), segundo a qual as transformações sociais e tecnológicas produzem novas demandas de proteção jurídica vinculadas à dignidade humana, à emancipação social e à efetiva participação dos indivíduos na vida em sociedade. Ademais, a reflexão aproxima-se das contribuições de Pierre Lévy (1999) acerca da cibercultura, especialmente ao defender que a participação efetiva na sociedade da informação depende do acesso democrático ao conhecimento digital, sob pena de aprofundamento das desigualdades sociais e da exclusão de grupos vulneráveis, como a população idosa.

A Constituição Federal de 1988, embora não trate expressamente do letramento digital, estabelece fundamentos que sustentam sua proteção jurídica, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade material e cidadania. A exclusão digital impede o exercício efetivo desses direitos, criando obstáculos concretos à participação social e à autonomia individual.

No caso da pessoa idosa, o reconhecimento do letramento digital como direito fundamental instrumental torna-se ainda mais relevante. A ausência de capacitação tecnológica limita significativamente o acesso dessa população a serviços essenciais, contribuindo para sua marginalização social e institucional. Assim, garantir a inclusão digital da pessoa idosa não representa apenas política pública facultativa, mas verdadeiro dever estatal de promoção dos direitos humanos.

Além disso, o letramento digital relaciona-se diretamente ao princípio da autonomia da pessoa idosa, previsto tanto no Estatuto do Idoso quanto na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. O domínio das ferramentas digitais possibilita maior independência no acesso à informação, realização de atividades cotidianas e participação social, reduzindo situações de dependência e exclusão.

Sob essa perspectiva, a inclusão digital deve ser compreendida como política de efetivação dos direitos fundamentais e de combate às desigualdades sociais. Não basta garantir

acesso material à internet ou a dispositivos eletrônicos; é necessário assegurar condições efetivas para que a pessoa idosa compreenda, utilize e participe criticamente do ambiente digital.

Dessa forma, o reconhecimento do letramento digital como direito fundamental instrumental representa importante avanço jurídico e social, especialmente diante das transformações tecnológicas que redefinem continuamente as formas de exercício da cidadania na contemporaneidade.

A sociedade da informação é a sociedade do século XXI, um caminho sem volta, onde as buscas pela tecnologia será cada vez maior e essa vai dominar a cada dia mais segmentos dentro da sociedade, assim para a consagração desse direito como fundamental necessário se faz proporcionar o mesmo de forma igual para todos os cidadãos.

É possível alguns avanços legais e, também, alguns programas voltados a inclusão digital, mas esse olhar voltado a sociedade sem um amparo específico a classe dos idosos. A integração ainda é limitada como já analisado essa população ainda não possui letramento digital, são extremamente vulneráveis a fraudes com golpes financeiros além de sofrerem com a burocratização frente a digitalização de serviços públicos essenciais, é uma classe da sociedade que precisa do olhar da sociedade, de políticas públicas e da pesquisa acadêmica sempre buscando a proteção e garantia expressa na Constituição Federal.

5 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO DIGITAL

Nesse cenário, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI) surge como o mais importante marco jurídico, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 2015, possui como sua principal característica a garantia do pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais da população idosa.

Ligando-se diretamente a questão do letramento digital, a Convenção em seu artigo 14 dispõe que:

Artigo 14

- Direito à Liberdade de Expressão e Opinião e ao Acesso à Informação: A convenção garante o direito dos idosos de acessar informações "em igualdade de condições com outros setores da população e pelos meios de sua escolha.

Para que esse direito seja efetivo no mundo de hoje, é crucial que os idosos tenham acesso e conhecimento para usar as novas tecnologias de informação e comunicação (TICs). Um meio de assegurar esse acesso também está disposto no mesmo documento, o qual incentiva os Estados Partes a promoverem a educação e formação do idoso no uso das novas tecnologias da informação e das comunicações (TICs) para minimizar a brecha digital, geracional e geográfica e aumentar a integração social e comunitária, bem como ainda como um meio de efetivação de outros direitos, como saúde, informação, participação, entre demais outros. Assim, reconhece-se o letramento digital como um direito fundamental para que a pessoa idosa possa viver com dignidade e autonomia no século XXI.

Essa concepção inovadora em Direitos Humanos harmoniza diversos conceitos inclusivos, comprometido com os anseios reais da esfera social de todos os sujeitos que compõem a cidadania, no sentido de promover a participação de todos e concretizar os ideários democráticos constitucionalmente proclamados (Wolkmer; Lippstein, 2017, p. 295; Wolkmer, 2015, p. 244).

A proteção internacional conferida pela Convenção revela-se especialmente relevante diante da crescente digitalização dos serviços essenciais. O acesso à informação, à saúde, aos serviços públicos e às formas de participação social depende cada vez mais da utilização de recursos tecnológicos, circunstância que exige atuação estatal positiva para garantir que a pessoa idosa não seja excluída da sociedade informacional, com uma tecnologia que está cada mais abrangente e gerenciando pequenos e grandes serviços.

Além disso, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI) reforça o dever de combate a todas as formas de discriminação contra a pessoa idosa, inclusive aquelas decorrentes da exclusão tecnológica. O etarismo digital, caracterizado pela marginalização da população idosa no acesso às tecnologias e pela ausência de acessibilidade adequada nos ambientes virtuais, constitui prática incompatível com os princípios da igualdade e dignidade humana previstos no instrumento internacional.

No Brasil, embora existam iniciativas pontuais de inclusão digital voltadas à terceira idade, ainda se observa significativa insuficiência de políticas públicas estruturadas e permanentes destinadas à promoção do letramento digital da pessoa idosa. A ausência de programas amplos de educação tecnológica, acessibilidade digital e suporte especializado

contribui para a manutenção das desigualdades informacionais e da exclusão social desse grupo populacional.

Dessa forma, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHI) apresenta-se como importante fundamento jurídico para a formulação de políticas públicas voltadas à inclusão digital da pessoa idosa, impondo ao Estado brasileiro o dever de promover medidas concretas de educação, acessibilidade e proteção no ambiente virtual.

Portanto, o reconhecimento do letramento digital como instrumento indispensável à efetivação dos direitos humanos da pessoa idosa encontra sólido respaldo na normativa internacional de proteção dos direitos humanos, especialmente na Convenção Interamericana, que reafirma a necessidade de inclusão plena da pessoa idosa na sociedade contemporânea.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea encontra-se profundamente marcada pela crescente digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais, circunstância que transformou o acesso às tecnologias da informação e comunicação em elemento indispensável para o exercício da cidadania e da autonomia individual.

Nesse contexto, com a pesquisa aqui presente, é evidente que a exclusão digital da população idosa no Brasil representa uma barreira significativa à efetivação de direitos humanos, revelando-se como uma das mais relevantes formas de desigualdade social da atualidade, comprometendo diretamente o acesso a direitos fundamentais e ampliando situações de vulnerabilidade já existentes.

Ao longo deste estudo, verificou-se que o envelhecimento populacional brasileiro ocorre paralelamente à intensificação da dependência tecnológica nos mais diversos setores da vida cotidiana, como saúdes previdência social, serviços bancários, acesso à informação e participação social. Todavia, parcela significativa da população idosa permanece excluída do ambiente digital, seja pela ausência de acesso material às tecnologias, seja pela insuficiência de letramento digital necessário à utilização crítica e autônoma dessas ferramentas.

Constatou-se, ainda, que a vulnerabilidade da pessoa idosa assume novos contornos na sociedade informacional, configurando verdadeira hipervulnerabilidade digital. As

dificuldades de adaptação tecnológica, associadas às limitações físicas, cognitivas e sociais frequentemente enfrentadas por esse grupo etário, ampliam sua exposição a fraudes virtuais, práticas abusivas, discriminação tecnológica e isolamento social.

Assim, a falta de letramento representa não apenas uma limitação técnica, mas uma forma concreta de segregação social, que impede o acesso a informações, serviços e oportunidades essenciais na sociedade contemporânea.

Nesse cenário, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas surge como instrumento fundamental para a promoção da inclusão digital, assegurando que os direitos da pessoa idosa sejam ampliados e respeitados. A Convenção reconhece o dever estatal de incentivar a educação e capacitação tecnológica das pessoas idosas, reafirmando a necessidade de redução das desigualdades digitais e da promoção de mecanismos de inclusão capazes de assegurar participação plena na sociedade contemporânea.

Diante disso, conclui-se que o letramento digital deve ser compreendido como verdadeiro direito fundamental instrumental, indispensável à concretização dos demais direitos humanos da pessoa idosa. O domínio das tecnologias digitais deixou de representar mera habilidade acessória, passando a constituir requisito essencial para o acesso à informação, à saúde, à participação democrática, à autonomia e à cidadania plena na sociedade contemporânea.

Por fim, evidencia-se a necessidade urgente de formulação e implementação de políticas públicas permanentes voltadas à inclusão digital da população idosa, envolvendo programas de educação tecnológica, acessibilidade digital, suporte especializado e proteção contra práticas abusivas no ambiente virtual. Somente por meio da efetiva inclusão digital será possível assegurar à pessoa idosa condições reais de igualdade, dignidade e participação social no século XXI, promovendo-se, assim, a plena efetivação de seus direitos humanos em uma sociedade cada vez mais informatizada.

Assim, a inclusão digital da população idosa deve ser encarada não apenas como um recurso tecnológico, mas como um direito fundamental instrumental, cuja efetivação contribui para a redução das desigualdades geracionais e para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando José de *et al.* **Inclusão digital e educação para a competência informacional**. São Paulo: Fundação Telefônica, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [Planalto](#). Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [Planalto](#). Acesso em: 14 maio 2026.

BURCHARDT, Tania; LE GRAND, Julian; PIA-CHAUD, David. **Social exclusion in Britain 1991-1995**. Social Policy and Administration, Oxford, v. 33, n. 3, p. 227-244, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CINELLI, Carlos Frederico. **Exclusão digital e direitos humanos na sociedade da informação**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 17, n. 17, p. 95-112, 2015.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS. **Organização dos Estados Americanos, Washington, 2015**. Disponível em: OEA. Acesso em: 15 maio 2026.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. Disponível em: [Fundação Perseu Abramo](#). Acesso em: 14 maio 2026.

GORDON, David *et al.* **Poverty and social exclusion in Britain**. York: Joseph Rowntree Foundation, 2000.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: [IBGE](#). Acesso em: 15 maio 2026.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LUPTON, Deborah. **Digital sociology**. London: Routledge, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OFCOM – OFFICE OF COMMUNICATIONS. **Social inclusion and communications: a review of the literature**. London: Ofcom, 2007. Disponível em: [Ofcom](#). Acesso em: 16 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas**. Washington, 2015. Disponível em https://www.oas.org/pt/sla/ddi/tratados_multilaterais_interamericanos_A-70_direitos_humanos_pessoas_idosas.asp. Acesso em: 15 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO (SESC/SP). **Tecnologias digitais e pessoas idosas: inclusão, uso e desafios contemporâneos**. São Paulo: SESC/SP, 2021. Disponível em: [SESC São Paulo](#). Acesso em: 16 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência do STJ reconhece proteção reforçada ao consumidor idoso em ambiente digital**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [STJ](#). Acesso em: 15 maio 2026.

UNITED NATIONS. **World Population Ageing 2025**. New York: United Nations, 2025. Disponível em: [United Nations](#). Acesso em: 15 maio 2026.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; LIPPSTEIN, Daniela. **Direitos humanos e novos direitos na sociedade contemporânea**. Revista Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, v. 5, n. 10, p. 289-306, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Morato. **Os "novos" direitos no Brasil: natureza e perspectivas uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788502637245>. Acesso em: 16 maio de 2026.